

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 001/90

INTERESSADA : JULIANA GIOVANINI GONÇALVES

ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final

RELATORA : CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 396 /90

Aprovado em 16/5/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Juliana Giovanini Gonçalves, aluna regularmente matriculada, em 1989, na 3º série do 2º grau, na EESG. "Monsenhor Sarrion", de Presidente Prudente, foi considerada retida em Matemática por obter os seguintes resultados:

1º Bim. E	2º Bim. C	3º Bim. E	4º Bim. E	Conc.Final E	Recup. D
--------------	--------------	--------------	--------------	-----------------	-------------

1.2 O pai da aluna, diante dessa retenção, solicita revisão da situação escolar de sua filha diretamente a este Colegiado, em 29/12/89.

1.3 Justificando a "sua pretensão, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1.3.1 sua filha sempre apresentou "bom desempenho escolar", sem nunca ter sido reprovada;

1.3.2 com o encerramento das atividades do "curso colegial" da Escola onde estudava, a aluna matriculou-se, em 1989, no Colégio Objetivo, local, de onde, por motivos particulares, transferiu-se para a EESG. "Monsenhor Sarrion" de Presidente Prudente;

1.3.3 nem bem terminara o período de adaptação "à nova casa", escolhida "pela notória sapiência e dedicação de seus professores" foi deflagrada a greve do corpo docente da rede oficial;

1.3.4 "ninguém como a aluna sentiu e viveu as trágicas conseqüências da greve", que é qualificada pelo requerente como "prolongada, causticante e sem perspectiva de solução";

1.3.5 isto porque, com o "amargo regresso dos professores" a reposição de aulas foi feita "de modo penoso para os

alunos e os docentes" e por parte dos alunos "o aproveitamento não foi o desejado";

1.3.6 em consequência caiu o rendimento da aluna que ficou retida em Matemática, "a despeito dos esforços de seu nobre professor"...., ou seja, "justamente na matéria para a qual ela confessadamente não é vocacionada";

1.3.7 e após fazer alusão à notícia publicada no jornal "Folha de São Paulo", no sentido de que "esse Conselho expedirá certificado de conclusão do curso aos alunos afetados pela greve", propõe que "essa solução" seja extensiva "a todos os alunos prejudicados com o movimento, neles incluindo-se os casos análogos ao da aluna em favor de quem se pede";

1.3.8 para isso, sugere "uma avaliação global dos alunos. Ou então, a critério desse Conselho sob forma de aprovação de todos os que, como minha filha, perderam um ano de angústias e apreensões por causa de uma única disciplina, que, pelas razões expostas, não conseguiram eliminar".

1.4 Ao requerimento anexou: históricos escolares de 1º e 2º graus, cópia xerográfica de inscrição para o concurso vestibular, folha do jornal "Folha de São Paulo" que apresenta reportagem sobre o CEE e trabalhos (Português) elaborados pela aluna.

1.5 Em 08/01/90, este Colegiado, através de seu Presidente, baixou o protocolado em diligência "junto à S.E. para urgente manifestação da escola e respectiva DE".

1.6 Em 15/3/90, o protocolado retornou a este Colegiado, com as seguintes peças:

1.6.1 requerimento do pai da aluna, datado de 07/02/90, dirigido à direção da Escola em questão, através do qual, ao informar acerca das providências tomadas junto a este Colegiado, apresenta justificativas, das quais são extraídas as seguintes:

"6. Por recente decisão do Egrégio Conselho Estadual de Educação, as escolas estaduais que não cumpriram a carga horária (ano letivo), foram autorizadas a expedir o certificado de conclusão do 2º grau aos alunos do 3º ano;

7. As escolas que, à custa dos imensos esforços de seus professores e alunos, que repuseram as aulas, ficaram numa situação discriminada, ficaram na contingência de reprovar alunos numa única disciplina, quando outras, que não cumpriram o ano letivo, não se prestaram ao mesmo sacrifício e não realizaram

provas, expediram certificados de conclusão a alunos de aproveitamento não aquilatado e, por isso, discutível;

8. A aluna em referência foi retida numa única matéria (Matemática), que não tem relação com o Curso de Direito pretendido por ela;

9. O documento anexo mostra que ela tem habilitação de fato para o curso almejado;

10. Poderá matricular-se, caso obtenha o certificado de conclusão;

11. O mesmo certificado obtido por alunos que não chegaram a realizar as provas ou cumprir o ano letivo"; fls. 18 e 19;

1.6.2 atestado expedido pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente informando que a aluna classificada em 157º lugar, por não se encontrar de posse do certificado de conclusão do 2º grau tem sua vaga "ocupada por candidatos de classificação imediatamente posterior";

1.6.3 Plano de Ensino - Matemática;

1.6.4. Diários de Classe;

1.6.5 Plano de Recuperação;

1.6.6 provas da aluna;

1.6.7 ficha individual e histórico escolar;

1.6.8 Plano Escolar;

1.6.9 Ata da reunião do Conselho de Classe realizado em 14/02/90, registrando a análise dos professores sobre o aproveitamento da aluna:

"b. houve uma queda em seu rendimento escolar;

c. foi-lhe dada a oportunidade da recuperação paralela: primeiro bimestre: avaliação E, recuperação: não compareceu; média final E; segundo bimestre, avaliação D, recuperação C , média C; terceiro bimestre, avaliação E, recuperação E, média E, quarto bimestre: avaliação E, não compareceu na recuperação ficando com a média E; d) recuperação final D... "

A ata registra ainda a avaliação dos professores sobre os acontecimentos ocorridos durante o ano letivo.

1.6.10 despacho da direção da escola, onde estão relacionados os documentos que encaminha a este Colegiado, informando que acata a decisão do Conselho de Classe, que mantém a retenção

da aluna.

1.6.11 manifestação do Supervisor de Ensino que declara concordância com a decisão do Conselho de Classe.

O expediente foi encaminhado a este Colegiado, através do Gabinete do Secretário da Educação em 13/3/90.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Embora o pai da interessada, ao longo de sua exposição, nos dois requerimentos, tenha-se referido aos benefícios concedidos, por este Colegiado, ora aos alunos afetados pela greve", e ora aos alunos de escolas que "não cumpriram a carga horária, tudo leva a crer que o dispositivo legal avocado para respaldar sua solicitação, trata-se, na realidade, da Deliberação CEE nº 19/89 (acompanhada pela Deliberação 11/89) que dispõe "sobre a situação escolar de alunos da rede pública estadual, concluintes do ensino de 2º grau, em 1989, com déficit de carga horária", (g.n.).

2.2 À vista disso parece-nos que a intenção do pai é a de reivindicar que os benefícios concedidos pela Deliberação citada sejam estendidos àqueles que, como sua filha, perderam um ano "por causa de uma única disciplina".

2.3 A propósito desse pedido a manifestação do Conselho de Classe, conforme Ata do mesmo é a seguinte:

"f. o ano letivo de oitenta e nove foi atípico para todos os alunos, indistintamente, não julgando justo que um ou outro caso seja analisado em detrimento de Inúmeros sendo assim, todos os que estudaram em um mil novecentos e oitenta e nove deveriam ser promovidos sem avaliação".

2.4 A avaliação do rendimento escolar é atribuição do estabelecimento de ensino, conforme dispõe a Lei Federal nº 5692/71 em seu artigo 14.

Analisada, nos autos, a situação da aluna, não houve descumprimento as normas regimentais. Aliás, nem mesmo o requerente fez qualquer alusão neste sentido, ao contrário, chega a elogiar a unidade escolar e o próprio professor da disciplina, objeto da retenção.

Diante do exposto não encontramos razões que

justifiquem a modificação do que foi decidido pelo Conselho de Classe da Escola e ratificado pela DE de Presidente Prudente.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o solicitado pelo pai da aluna Juliana Giovanini Gonçalves, mantendo-se sua retenção na 3ª série do 2º grau, em 1989, na EESG. "Monsenhor Sarrion" de Presidente Prudente.

São Paulo, CESG aos 12 de abril de 1990.

a) CONSª MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Gualberto de Carvalho Meneses e Celso de Rui Beisiegel absteram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de maio de 1990

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente